



Projeto de Lei nº _____/2024

Dispõe sobre a afixação de placas por ocasião de inauguração e reforma de obras públicas no Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de São Gabriel da Palha**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º O Poder Executivo afixará, em lugar adequado e bem visível ao público, por ocasião da inauguração de suas obras de caráter permanente, uma placa de metal, esmaltada ou não, gravada em forma indelével, com o nome do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores e seu respectivo nome parlamentar, bem como a legislatura.

Art. 2º É obrigatório mesmo com a reforma do órgão público a permanência da placa original, sendo assim fica proibida a sua retirada.

Art. 3º A reforma da obra será mantida a placa onde informa o andamento da mesma, porém se paralisada também deverá conter os motivos de sua interrupção.

Art. 4º Considera se obra paralisada, para os efeitos da lei, aquela com atividades interrompidas por mais de noventa dias, além da exposição dos motivos, deverá conter na placa de que trata esta lei o telefone do órgão público responsável pela obra.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 08 de novembro de 2024.

GILCIMAR DE OLIVEIRA
Vereador





JUSTIFICATIVA

A placa de inauguração em obras tem o objetivo de mostrar para a sociedade que os serviços realizados na obra possuem responsáveis técnicos/profissionais legalmente habilitados.

Além disso, servem para memorizar eternamente os gestores que trabalharam para viabilizar a construção de benfeitorias no município.

É público e notório que obras públicas consomem enorme quantidade de recursos públicos, razão pela qual se torna essencial a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que trata justamente da obrigatoriedade de agentes políticos, administradores públicos e empresários comprovarem a correta e eficiente aplicação desses recursos, dando uma maior transparência e publicidade à população.

Além disso, hoje existe a efetiva participação dos membros do legislativo, não apenas para aprovação de projetos de lei que destinam valores para a construção de obras públicas, mas também na conquista desse recursos por meio de emendas parlamentares.

Sendo assim, de rigor que as placas públicas levam além do nome do prefeito e vice, o nome do presidente e de todos os membros do legislativo.

Por derradeiro, insta esclarecer que o Artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, em seu inciso XVIII, dispõe que é vedado ao município *realizar qualquer tipo de despesa não autorizada por lei votada pela Câmara Municipal, por ocasião de inaugurações de obras públicas municipais, estaduais e federais, bem como de festividades realizadas em anos eleitorais.*

Entretanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo assevera:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. A proibição a que se refere o inciso XVIII do caput deste artigo não abrange o custo da placa de inauguração da respectiva obra.

Sendo assim, o artigo 6º da lei maior do município de Itatinga, interpretada a contrário sensu, dá permissão para que exista a colocação de placas, ainda que sem a aprovação do Legislativo. Cabe ressaltar que a prática já é executada pelo município, descaracterizando, portanto, a tese de aumento de despesas.

Ainda que a referida tese fosse levantada, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”**





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Portanto, considerando a importância da matéria, submeto o presente projeto para apreciação dos nobres pares, contando, desde já, com a aprovação por unanimidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

É a justificativa.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha-ES, 08 de novembro de 2024.

GILCIMAR DE OLIVEIRA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 2006300302800000360034005000. Documento assinado digitalmente
www.camarasgp.es.gov.br conforme art. 4º da Lei nº 066/2020 de 27/2252

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330030003800380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Gilcimar de Oliveira** em 11/11/2024 14:58

Checksum: **7823F58296D6060EA6CD155487A56B0FCEDAAD679EDBC807F120241D168E71F7**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.